Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9415/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24177/2012
PROTOCOLO	:	1332581
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 053/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PROVIAS ENGENHARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO Nº 03/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM ASFALTO NO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 750.857,04

CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE OBRA. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos **o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato de Obra nº 053/2012**, celebrado entre o **Município de Anastácio/MS** e a empresa **Provias Engenharia Ltda.,** visando à contratação de empresa para a execução das obras de pavimentação com asfalto no Município de Anastácio, conforme os anexos contratuais, no valor global de R$ 750.857,04.



1 - Encaminhado os autos para a análise processual ANP-DEAMA-2400/2012 (peça virtual 51), a equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente constatou que o processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos no inciso I, do art.3º da IN/TC/MS nº. 35/2011.

2 - O Ministério Público de Contas, no seu primeiro parecer (PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3399/2013 – peça virtual nº 52), verifica a inexistência da juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, solicitando a imediata regularização.

3 - Instado a encaminhar o documento a este Tribunal de Contas, o Ordenador de Despesas juntou o documento (peça virtual nº 58), culminando com o envio dos autos para uma nova manifestação do representante do *parquet.*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12137/2013 (peça virtual 60), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato de obra.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual do Contrato de Obra nº 053/2012, atendem à legislação vigente.

Nessas condições, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e profiro a seguinte **DECISÃO:**



I - Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato de Obra nº 053/2012, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Provias Engenharia Ltda., no valor global de R$ 750.857,04, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e ainda, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Após a publicação, remeta-se à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento e verificação dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato de obra.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de outubro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)